



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Processo n. 0053600-05.2012.5.17.0005

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

DAYHANY GLEISSY DOS SANTOS FARIA, já qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **POUSADA TIMOREIRO – HERNANDEZ NASCIMENTO SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME**, também já qualificado, em 03.05.12. Declarou que foi admitida em 03.10.11, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, mediante remuneração de R\$ 677,98. Pelos fatos e fundamentos que apresentou, requereu, em síntese, declaração de rescisão indireta do contrato, com pagamento de verbas rescisórias, horas extras e intervalo intrajornada, além de indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos.

Conciliação recusada.

O reclamado apresentou defesa sob a forma de contestação refutando integralmente a pretensão. Juntou carta de preposição, procuração, atos constitutivos e outros documentos.

A reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Alçada fixada pelo valor da causa.

Ouidas as partes em depoimento pessoal.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Em razões finais, as partes se reportaram aos elementos dos autos.

Derradeira proposta conciliatória rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DATA DE ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. VERBAS DO PERÍODO DE 30.10.11 A 30.11.11.

Em audiência, reconheceu o réu que a autora foi admitida em data diversa da constante na carteira de trabalho. Dessa forma, prospera a retificação na CTPS para constar ingresso em 03.10.11, assim como férias +1/3, 13º salário e FGTS referente ao intervalo de 03.10.11 a 30.11.11.

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.



0053600-05.2012.5.17.0005

RBDBSdS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Diante do teor do depoimento da reclamante em juízo, incontroverso que a jornada de trabalho era das 07:00hs às 14:30hs, com 30min de intervalo, seis vezes por semana, sendo inverídica a alegação constante na peça de ingresso de que era obrigada a chegar e a sair mais cedo. Então, considerando que a jornada acima não ultrapassa a 08 horas diárias ou a 44 semanais, não há que se falar em horas extras. Em relação ao intervalo intrajornada, reputo que a redução do período de descanso foi efetivamente benéfica, uma vez que também inequívoco que a reclamante podia sair 30min mais cedo. Isto posto, julgo improcedentes ambos os pedidos em epígrafe.

3. MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL E VERBAS TRABALHISTAS CORRELATAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia a reclamante declaração de rescisão indireta, com pagamento de verbas trabalhistas inerentes a esta modalidade de resolução contratual, além do pagamento de indenização por danos morais, por dois fundamentos. Primeiro, porque foi acusada em março de 2012 de ter quebrado uma misteira, seguido de ameaça para reparar o dano. Segundo, porque foi acusada levemente de prática de furto na presença de funcionários e hóspedes em abril de 2012. Salieta que tais fatos tomaram insustentável a manutenção de vínculo empregatício e feririam a sua honra e boa fama de mulher trabalhadora. Por sua vez, o réu refuta todos os pedidos, negando ambos os fatos.

Em depoimento pessoal, a reclamante apresentou versão diversa.

Em primeiro plano, confessou a autora que sequer foi informada da ocorrência de furto ou sumiço de valores, muito menos, pela gerente Leonora ou por sócios-proprietários da empresa. Logo, se não teve ciência de qualquer furto, depreende-se que a obreira nunca foi acusada de prática de qualquer crime pelo reclamado, muito menos, na presença de terceiros.

Num segundo momento, ao declarar que a colega de trabalho de nome Mirian foi quem supostamente ralhou com a depoente em função da quebra de uma misteira, a reclamante, por vias transversas, confessa que a empresa, através de seus sócios ou gerente, nunca a acusou de ter quebrado qualquer equipamento e nem ameaçou a reparar o dano.

Do depoimento da reclamante, extrai-se apenas certo desentendimento com a colega de trabalho e também camareira Glória e certos fuxicos e mexericos provocados pelos demais empregados, porém sem interferência ou mesmo ciência por parte da gerente e proprietários.

Isto posto, não confirmado em juízo qualquer acusação por representante do reclamado, julgo improcedentes os pedidos itens 01, 02, 03, 04 e 09 de fls. 09/10, reputando-se a rescisão mediante

SIC doc

0053600-05.2012.5.17.0005

RBDBSdS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

pedido de demissão. Por conseguinte, são devidos apenas: a baixa na CTPS com a data de 29.06.12 e o pagamento de saldo de salário, férias +1/3 e 13º salário.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Porque ausentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, indefiro a assistência judiciária gratuita e a verba honorária (SÚM. 219 do TST).

5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre as parcelas acima, incidirão juros e correção monetária, na forma da legislação vigente (art. 39 da Lei 8.177/91, art. 1º da Lei 6.899/81, art. 879, §4º, da CLT e Res. 08/05 da CGJT)

6. DEDUÇÃO.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, autorizo a dedução de eventuais valores pagos após a audiência realizada em 29.06.11, desde que em idênticos títulos e fundamentos dos deferidos e comprovados mediante recibos.

7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer o réu a aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que ao declarar a petição inicial que a autora fora acusada de prática de furto pela empresa; a reclamante alterou a verdade dos fatos, com objetivo de angariar rescisão indireta e, com isso, verbas trabalhistas indevidas, sabido que mero pedido de demissão obsta saque de FGTS e recebimento de seguro-desemprego.

Com efeito, a conduta humana, além de observar as prescrições jurídicas, deve observar também os padrões éticos de dada sociedade onde a mesma é realizada. Daí porque, nas relações privadas, devem os cidadãos observar boa-fé objetiva (art. 422 do CC). Daí porque o Estado, em seus atos e manifestações, não basta se conduzir segundo o princípio da legalidade, sendo também imperativo se pautar pela moralidade (art. 37 da CF/88). Direito e Ética caminham *pari passu*.

Nesta mesma esteira, a nossa legislação processual estabelece como deveres das partes a lealdade e a boa-fé processual.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

Ora, ao postular rescisão indireta, inclusive, mediante requerimento de tutela antecipada para sacar FGTS e se habilitar no seguro-desemprego, sob alegação de que fora levemente acusada de furto de valores, quando, na verdade, esta acusação jamais existiu;

Ora, ao postular horas extras sob fundamento que iniciava a jornada de trabalho 10min antes do horário contratual e a encerrava 30min depois, quando tal fato jamais ocorreu, inclusive, diante da desnecessidade de tal prática, visto que o réu é pequena empresa e o trabalho da autora era também realizado por outros funcionários;

Resta evidente que a reclamante procedeu de modo temerário ao ajuizar esta reclamação trabalhista e se utiliza do processo com objetivo de se enriquecer ilicitamente (art. 17 do CPC).

Infelizmente, o presente processo trabalhista não passou de mais uma aventura jurídica, situação com a qual os magistrados cada vez mais se deparam em seu cotidiano, tudo na vã tentativa de, aproveitando-se da mão forte e célere da Justiça do Trabalho, extrair título/valores indevidos de terceiros, em autêntica imoralidade e enriquecimento ilícito.

A petição inicial é temerária, trazendo elementos imaginários e destituídos de qualquer fundamento fático e jurídico. A artimanha é sempre muito semelhante; mentir, ocultar a verdade ou exagerar.

Ocorre que o Judiciário realmente não pode tolerar tal sorte de comportamento. São muitos os que têm sede de Justiça. Este Poder está abarrotado de processos. São inúmeras as pessoas que efetivamente precisam da mão pesada do Estado para reparação/prevenção de direitos. E tipo de demanda prejudica a coletividade, visto que faz com a Justiça perca tempo e dinheiro desnecessariamente, retardando o atendimento daqueles que efetivamente carecem e clamam por Justiça.

Lamentavelmente, em razão de erros cometidos no passado, provavelmente advindos da crença de que o hipossuficiente não sabe discernir entre o certo e o errado e da idéia de que o advogado de hipossuficiente, diante da dificuldade de pagamento de honorários condizentes, possui pouco preparo e elementar conhecimento jurídico; deparamos, atualmente, com um sem-número de lides temerárias, as quais, infelizmente, já se tornaram praxe e, por esse mesmo motivo, não contam com a *repreensão* devida. Falhamos nas medidas preventivas, restando, tão-só, remediar nossa própria timidez.

Diante de tudo quanto exposto, dignificando o poder em mim investido pelo Estado e uma vez que a parte incorreu nos incisos I, II, III e V, do art. 17 do CPC, com espeque no art. 18 do CPC, com intuito repressivo, pedagógico e reparatório, condeno a autora a pagar multa no importe de 01% do valor da causa (R\$ 250,00), em favor da União Federal, e indenização no importe de 05% do valor da causa (R\$ 1.250,00), em favor do reclamado.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

8. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Ante a compensação de verbas trabalhistas com indenização por litigância de má-fé, não há incidência dos tributos acima.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, tudo nos moldes da fundamentação acima e da planilha em anexo que integram este *decisum* para todos os fins, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na reclamação trabalhista proposta, para **CONDENAR POUSADA TIMOREIRO – HERNANDEZ NASCIMENTO SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME** a retificar a CTPS de **DAYHANY GLEISSY DOS SANTOS FARIA** e a pagar a importância de R\$792,30, relativa aos créditos trabalhistas e previdenciários acessórios supra deferidos e determinados. **CONDENO** ainda **DAYHANY GLEISSY DOS SANTOS FARIA** a pagar multa no importe de R\$ 250,00 em favor da União Federal e a indenizar **POUSADA TIMOREIRO – HERNANDEZ NASCIMENTO SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO LTDA – ME** no valor de R\$ 1.500,00.

Realizada a compensação, custas de R\$15,54 sobre R\$776,76, valor da condenação, às expensas do reclamado.

Intimem-se as partes.

Anna Beatriz Matias Diniz de Castilhos Costa

Juíza do Trabalho Substituto

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/181518949>